



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000818320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1075944-94.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, é apelado CAMPOS G I REPRESENTAÇÕES LTDA ME.

ACORDAM, em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente, o Dr. Bruno Marques Bensal Roma.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E PAULO PASTORE FILHO.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

Irineu Fava
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 33180

APEL.Nº: 1075944-94.2014.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 27ª VARA CÍVEL CENTRAL

APTE. :.ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

APDA. : CAMPOS G I REPRESENTAÇÕES LTDA ME

Apelação - Ação Cautelar de Exibição de documentos - Pretensão a relatório dos dados mensais de todos os contratos de seguros realizados durante o contrato de representação firmado entre as partes - Hipótese de prestação de contas que não pode ser deduzida em medida cautelar - Inadequação da via eleita - Falta de interesse processual de agir - Carência de ação imposta - Processo extinto sem resolução do mérito - Sentença reformada - Recurso provido

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 215/218, declarada a fls. 233, cujo relatório fica adotado, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Rogério Marrone de Castro Sampaio, que julgou procedente medida cautelar de exibição de documento ajuizada pela apelada.

Sustenta a apelante, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que a pretensão é reabrir matéria já discutida. Alega que a apelada busca exibição de documentos objetivando a demonstração de que não houve pagamento das comissões devidas durante o período da relação comercial mas que já foi julgada. Aduz que não há como admitir o ajuizamento dessa ação cautelar após o trânsito em julgado da ação principal. Prosseguindo, aduz que a pretensão autoral refere-se a documentos relacionados ao período entre 1999 e 2001, que já encontram-se prescritos. Alega que não localizou os relatórios de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores pagos, argumentos estes levados à apreciação ao Juízo que restou omissos. Discorre sobre a inaplicabilidade da presunção de veracidade do art. 359 do CDC e conclui pugnando pelo acolhimento do recurso (fls. 225/238).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 254/267), anotado o preparo (fls. 239).

A apelante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que recebeu apelação no efeito devolutivo, que restou improvido pelo Acórdão de fls. 269/276.

O recurso de apelação foi inicialmente distribuído à 26ª Câmara de Direito Privado pela prevenção ao agravo de instrumento e não conhecido (fls. 300/306).

Redistribuído o recurso à 38ª Câmara de Direito Privado, sobreveio a decisão de fls. 310/312, que determinou a remessa a este Relator, já que prevento pelo julgamento do recurso de apelação nº 9107289-92.2007.8.26.0000.

É O RELATÓRIO.

Tributado o devido respeito ao Ilustre Sentenciante, o recurso merece ser provido para o fim de se reconhecer a carência da ação por ausência de interesse processual.

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, trazendo a inicial pedido de exibição de documentos consistente "**em relatórios dos dados mensais de todos os contratos de seguros firmados entre a requerida e todos os segurados que receberam a assistência dos corretores de seguros atendidos pela autora, cuja relação segue em anexo (doc. Anexo), durante todo o contrato de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação firmado entre as partes, no qual indica o nome do segurado, nome do corretor de seguros, data da emissão da apólice, valor do prêmio, data e valor do prêmio cobrado e referência de produtos negociados” (sic – fls. 10).

Sob alegação de que durante o período da prestação dos serviços a autora recebeu apenas algumas remunerações, existindo assim diferença de comissão a ser recebida ajuizou a presente demanda objetivando instruir futura ação revisional com os documentos ora buscados.

A sentença hostilizada, julgou procedente o pedido.

Embora a recorrida tenha ajuizado ação de natureza cautelar, a mesma se mostra com roupagem de prestação de constas.

Com efeito, o pleito exhibitório trata-se de providência que foge aos limites da cautelar, mais se confundindo com típica providência a ser buscada em procedimento de cognição ampla, impondo-se a carência da ação, evitando-se demanda desnecessária.

Até porque as informações buscadas pautam-se em relatórios a ser elaborados, não sendo comum a ambas as partes.

Nessa linha, resta evidente que a apelada carece de interesse processual de agir pela via eleita, o que demanda a extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV do NCPC (atual correspondente ao artigo 267, inciso VI do CPC de 1973).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o fim especificado, invertendo-se os ônus da sucumbência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IRINEU FAVA

RELATOR